



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SERGIPE



PARECER JURÍDICO N.º 23/2026

Ementa: Contrato administrativo. 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 06/2024, que tem como objeto a prestação de serviços de suporte na área de Tecnologia da Informação. Ilegibilidade licitação nº 01/2023. Legislação aplicável n.º 14.133/2021. Legalidade.

INTERESSADO: CRF/SE

PROCESSO: 06/2024

OBJETO: TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 06/2024, FIRMADO COM A EMPRESA SHAYMON WEDMO GONZAGA DE OLIVEIRA

Trata-se de parecer jurídico acerca da viabilidade jurídica de aditar o contrato de prestação de serviços n.º 06/2024, firmado com a empresa **SHAYMON WEDMO GONZAGA DE OLIVEIRA (CNPJ n.º 26.867.288/0001-90)**, visando à prorrogação do prazo de vigência por mais 12 (doze) meses, a contar de 05/07/2026 a 04/07/2027, com a aplicação de reajuste no valor mensal contratado, nos termos previstos no instrumento contratual, permanecendo inalteradas as demais cláusulas pactuadas.

O objeto do contrato originário é a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de suporte na área de Tecnologia da Informação (T.I), compreendendo a manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos pertencentes ao CRF/SE (notebook/desktop), conforme condições e exigências estabelecidas no aviso de contratação direta e seus anexos, em cumprimento ao disposto na Lei 14.133/2021, conforme condições estabelecidas no termo de referência do processo administrativo nº 03/2024.

Acostam ao respectivo processo:

- a) Solicitação de renovação contratual com a devida justificativa;
- b) Despacho do Presidente para autorizando a formalização do processo de renovação;
- c) Disponibilidade orçamentária;
- d) Pesquisa de preços;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SERGIPE



- e) Proposta orçamentária;
- f) Despacho da comissão de licitação;
- g) Minuta de termo aditivo.

Salienta-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos e especificações.

Pretende-se aditar, por mais 12 (doze) meses o contrato originário, com aplicação do reajuste no valor anual, mediante termo de apostilamento e mantendo-se inalterados os demais termos da contratação.

O valor anual será reajustado para **R\$ 4.668,54** (quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), representando um reajuste de 4,420850%, correspondente a variação do INPC durante o período compreendido entre junho de 2025 a maio de 2026, nos termos previstos na Cláusula 7.2 do contrato primitivo.

Transcrevemos:

7.2. Após o interregno de um ano, e independentemente de pedido do contratado, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo contratante, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

Sobre a questão, assim dispõe os artigos 106 e 107 da Lei n.º 14.133/21:

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SERGIPE



II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

§ 1º A extinção mencionada no inciso III do caput deste artigo ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática.

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Tratando-se de serviços considerados contínuos, e conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, externado no Acórdão nº 766/2010, as características necessárias para que um serviço seja considerado contínuo são: (i) essencialidade; (ii) execução de forma contínua; (iii) de longa duração; e (iv) possibilidade de que o fracionamento em períodos venha a prejudicar a execução do serviço.

A essencialidade do serviço como requisito para configurá-lo como contínuo deve ser vista *cum grano salis*, já que não é a importância do serviço em si, mas a necessidade permanente e contínua da Administração a ser satisfeita com a prestação do serviço que o qualifica como contínuo.

Assim, pode-se afirmar que o que caracteriza a continuidade de um determinado serviço é seu caráter de assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou manter o funcionamento das atividades do ente administrativo, de modo que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SERGIPE



sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional (Em sentido próximo: TCU - Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara).

Tendo a Administração classificado o presente serviço como continuado, é possível proceder a análise da presente prorrogação e do reajuste. A adoção da prorrogação relaciona-se com dois motivos preponderantes.

O primeiro consiste na inconveniência da suspensão das atividades de atendimento ao interesse público. A demanda permanente de atuação do particular produziria uma espécie de trauma na transição de um contrato para outro. Se a contratação fosse pactuada por períodos curtos, haveria ampliação do risco de problemas na contratação posterior. Isso significaria, ademais, o constrangimento à realização de licitação permanentemente. Acabaria por multiplicar-se o custo da Administração (JUSTEN FILHO, Marçal. Op. cit. Pp. 485-6).

O segundo motivo é o da previsibilidade de recursos orçamentários. A lei presume a disponibilidade de recursos para custeio dos encargos contratuais. Tanto mais porque os contratos de prestação de serviços não usam montantes que possam afetar as disponibilidades orçamentárias.

No que diz respeito à demonstração da vantajosidade na prorrogação de prazo do contrato, convém mencionar o entendimento da ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, no PARECER n. 00001/2019/DECOR/CGU/AGU:

26. Mesmo numa perspectiva burocrática, podemos concluir que o requisito legal para que seja dado azo à prorrogação é certa "vantajosidade" na continuidade da relação contratual. Neste ponto, ressalte-se: em momento algum a Lei impõe a realização de pesquisa de preços como condição para a prorrogação de um contrato de serviço contínuo; a exigência deste procedimento foi instrumentalmente definida, pela praxe administrativa, como uma forma de identificação da vantajosidade exigida pelo legislador. Vale ainda acrescentar que a vantagem que justifica a prorrogação não se resume ao aspecto econômico ou financeiro, sendo possível e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SERGIPE



pertinente a avaliação de outras vantagens geradas (como o histórico de boa execução contratual), legitimadoras do ato de renovação.

27. Nesse diapasão, a realização de pesquisa de preços não é uma exigência legal, mas sim uma rotina estabelecida pela praxe administrativa com a finalidade de identificação da vantajosidade econômica de renovação contratual.

Some-se a isso, a manifestação positiva da contratada a respeito do interesse em prorrogar o contrato em tela. E como já pontuado há também o interesse do CRF/SE na manutenção da avença e favorável à prorrogação contratual e a devida justificativa da necessidade de prorrogação do contrato, bem como pela aplicação do reajuste no valor mensal, nos termos previstos contratualmente.

A contratada manifesta concordância aos termos do ajuste contratual. O valor anual do preço do contrato passará a ser de **\$ 4.668,54 (quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos)**. Aos autos foram juntados documentos que comprovam as condições iniciais de habilitação da contratada e também sua regularidade, fiscal e trabalhista.

No que diz respeito à alocação de recursos orçamentários, é necessário observar que a contratação somente poderá ser realizada mediante a devida indicação dos créditos orçamentários destinados ao pagamento das parcelas contratuais.

Sobre a questão, assim dispõe o art. 150 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SERGIPE



Nesse sentido, verifica-se nos autos a existência de declaração de disponibilidade orçamentária, com menção à rubrica correspondente (6.2.2.1.1.01.04.04.005.007 – Serviço de Manutenção, Adaptação, e Conservação de Bens Móveis e Imóveis), estando o valor da despesa devidamente empenhado, em conformidade com o dispositivo legal citado.

EX POSITIS, considerando os argumentos acima elencados e aliados aos preceitos legais aplicáveis a espécie, opinamos pela **VIABILIDADE JURÍDICA** de ser firmado o 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 06/2024, celebrado com **SHAYMON WEDMO GONZAGA DE OLIVEIRA (CNPJ n.º 26.867.288/0001-90)**.

Ressalvando, por fim, que a veracidade dos fatos e documentos constantes nos autos é de inteira responsabilidade dos agentes que os firmaram.

Sendo esse o Parecer, *S.M.J.*

Aracaju/SE, 01 de julho de 2026.


Patrícia de Moura Melo
Advogada do CRF/SE
OAB/SE 4.586